



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 200/13  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/02/2013  
PROCESSO Nº. 1/3746/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200810899-3

**RECORRENTES:**

**O AUTUADO:** MARCIO GREIT RIBEIRO e

**O RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO:** NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** JOSÉ FERNANDO PEREIRA BEZERRA

**MATRICULA:** 1035351-3

**RELATORA:** Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** - Trânsito de Mercadorias. Retenção/liberação. Medida Liminar. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL. **1.** Fiscalização de mercadorias em trânsito pugnou pela autuação. Recurso voluntário interposto pelo responsável solidário conhecido e improvido. O terceiro que, demonstrando interesse na demanda, recorreu ao Judiciário e obteve remédio jurídico para liberação das mercadorias retidas, integra o pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidário, a teor da previsão contida no art. 124 do Código Tributário Nacional. **2.** PAT julgado **procedente**, por unanimidade de votos, em razão das circunstâncias materiais relativas ao conjunto probatório colacionado aos autos, ensejando a materialidade do ilícito tributário. **3.** Rejeitadas as preliminares suscitadas em sede de impugnação. No exame de mérito, restou confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Infringidos os arts. 16, I, b; 21, III, 25, XIV, 140; 169, I; 174 e 829 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. **4.** Penalidade: art. 123, III, **a**, da Lei nº 12.670/96 (com NR dada pela Lei nº 13.418/2003). **5.** Decisão unânime, em conformidade com a manifestação do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, realizado por pessoa física (transportador). O agente do Fisco, ao proceder a pesagem em veículo, constatou que estavam sendo conduzidos 7.000 Kg de camarões congelados sem a devida documentação fiscal; que o transportador, ao se dirigir ao Posto Fiscal para pagamento do ICMS s/Frete, apresentou nota fiscal com parte da mercadoria que constava no caminhão, e que, ao se abrir o baú do caminhão, encontrou mercadoria destinada para outra empresa além da descrita na nota fiscal mencionada. Portanto, a fiscalização constatou divergências nas informações apresentadas em nota fiscal.

Em ato contínuo, foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, discriminando a mercadoria no valor de R\$67.820,00.

A empresa mencionada na nota fiscal, NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA, ingressou com Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, a fim de que fosse liberada a mercadoria, por a mesma ser perecível. A decisão judicial foi pelo deferimento da medida liminar, determinando a restituição da mercadoria apreendida.

Em sede de impugnação, em defesa do transportador, Sr. MARCIO GREIT RIBEIRO, foi arguído basicamente que:

- 1) Não houve o devido processo legal de arbitramento da base de cálculo, ensejando a nulidade da ação fiscal;
- 2) Não ocorreu o fato gerador descrito pelo agente do fisco, mas apenas mero indício;
- 3) Não houve prejuízo ao Fisco, nem a má-fé da empresa, tanto é que, posteriormente, foi enviada a nota fiscal com o restante da mercadoria que estava faltando.

A julgadora singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, entendendo que ficou devidamente comprovada toda alegação trazida aos autos pelo agente fiscal e intimou o Autuado e o Responsável a recolher aos cofres do Estado a importância R\$28.484,40, referentes ao ICMS e Multa ou recorrer ao CRT.

A empresa destinatária da mercadoria, NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA, ingressou com Recurso Voluntário, alegando que a nota fiscal com a mercadoria excedente foi apresentada antes da autuação; que o agente do fisco, bem como a julgadora monocrática apontaram meros vícios formais e requer a nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária considerou PROCEDENTE o auto de infração, pela infringência ao art.829 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art.123,III,a da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Douta Procuradoria Geral do Estado adotou integralmente o PARECER da Consultoria Tributária.  
É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o AI nº 200810899-3 tem como base de cálculo o valor de R\$67.820,00, ICMS de R\$8.138,40 e multa de 30%, sendo esta no valor de R\$20.346,00. A autuação foi devido ao transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, sendo realizado por pessoa física, o transportador do veículo, Sr. MARCIO GREIT RIBEIRO.

O auto de infração em epígrafe foi lavrado contra o transportador da mercadoria, Sr. MARCIO GREIT RIBEIRO, quando o mesmo apresentou a nota fiscal núm. 978, emitida pela NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA, após pesagem do veículo que conduzia. O agente fiscal constatou divergência de 7.000 kg entre o peso do veículo e o registrado na referida nota fiscal. Esse fato ensejou a conferência física das mercadorias, comprovando o alegado. Por essa razão, a fiscalização considerou a nota fiscal inidônea.

De fato, em sendo comprovada a inidoneidade do documento fiscal por divergência de informação, não há que se falar em retificação ou reparação do documento. Assim, o art.829 do Decreto 24.569/97 caracteriza a mercadoria em situação irregular aquela que for encontrada com documentação fiscal inidônea, nos termos do art.131.

A inidoneidade verificada no documento fiscal apresentado à fiscalização, enquadra-se no dispositivo do art.131, III, quanto à inexatidão das declarações contidas na nota fiscal, bem como com a verificação da incompatibilidade com a operação e prestação efetivamente realizada.

Ao encontrar a mercadoria em situação irregular, o agente do fisco efetivou a autuação, conforme determina o art.830 do RICMS, ou seja, de imediato procedeu à lavratura do auto de infração com a retenção da mercadoria.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Entendemos, portanto, está correto o entendimento esposado pelo agente do fisco, ratificado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, de que a nota fiscal 978 da NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA, é inidônea por conter declarações inexatas, no tocante à quantidade de mercadorias. Em nada adiantou, portanto a apresentação posterior de nota fiscal pelo contribuinte com a diferença encontrada e enviada via fax, após constatada a omissão.

Em razão do todo exposto, após a constatação da infração à legislação praticada pelo responsável tributário, o agente do fisco procedeu à lavratura do auto de infração com base nos arts. 16, I, b; 21, III, 25, XIV, 140; 169, I; 174 e 829 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS., e penalidade tipificada no art. 123, III, **a**, da Lei nº 12.670/96 (com NR dada pela Lei nº 13.418/2003).

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida em 1ª Instância, ratificada pelo Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

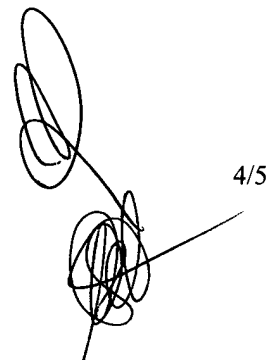
### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$67.820,00

ICMS (12%) R\$8.138,40

MULTA (30%) R\$20346,00

TOTAL R\$28.484,40



4/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

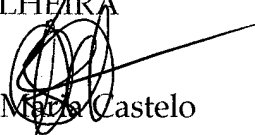
DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3746/2008 – Auto de Infração: 200810899-3. *Recorrentes: MÁRCIO GREIT RIBEIRO e NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA (autuado e responsável). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira Mônica Maria Castelo. Decisão:* A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2013.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

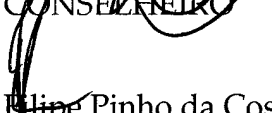
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO